



Número: **0804901-50.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **14/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0875077-58.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Planos de Saúde, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLGARINA DE JESUS SILVA (AGRAVANTE)	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1898909	01/08/2019 11:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0804901-50.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: OLGARINA DE JESUS SILVA

Nome: OLGARINA DE JESUS SILVA

Endereço: Travessa Campos Sales, 618, - de 621/622 ao fim, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-090

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito ativo (Núm. 1849401-Pág.1/19) interposto por **OLGARINA DE JESUS SILVA**, contra decisão proferida pela 11ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo nº 0875077-58.2018.814.0301), ajuizada pela Agravante, em face de **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, ora Agravada, que indeferiu a tutela de urgência para que a Agravada fique impossibilitada de realizar cobrança abusiva de reajuste de 92%, sendo aplicado apenas o reajuste anual da Agencia Nacional de Saúde – ANS, a fim de manter o vínculo contratual até o julgamento final da lide.

A Agravante alega que é beneficiária do plano de saúde do plano Unimax Enfermaria – Individual, contrato vigente desde 21 de outubro de 2010, onde costumava pagar o valor mensal de R\$ 589,01 (quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo), no entanto, a mensalidade aumentou para um valor exorbitante quando a Agravante completou 59 anos de idade, sendo aplicado reajuste de faixa etária no percentual de 92,92%.

Aduz haver ajuizado ação em face da Agravada, a qual foi distribuída para a 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, tendo sido deferida liminar em 24/11/2015, para fins de determinar que a Agravada se absteresse de efetuar a cobrança do reajuste de 92,92%, entretanto, tal processo restou extinto sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara do JEC, ocasionando a revogação dos efeitos da tutela concedida.

Com isso, a Agravada reajustou a cobrança do plano de saúde com percentual de 92%, resultando no valor mensal de R\$ 1.216,35 (Um mil duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) Num. 7686151 – Pág. 15.



Acrescenta que não possui condições financeiras de arcar com o alto valor das mensalidades e, logo, está na iminência de ter seu plano de saúde rescindido.

Alega que a probabilidade do direito está configurada pela vasta jurisprudência juntada ao recurso, e o perigo na demora, no fato de necessitar do plano de saúde para acompanhamento médico e estar com mensalidades com valores que ultrapassam R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo seu contrato ser rescindido.

Requer o provimento do recurso para a antecipação da tutela em caráter de urgência, para a suspensão do reajuste aplicado de 92,92%, e que haja a emissão dos boletos das mensalidades vencidas e vincendas, sem o percentual anteriormente aplicado.

E, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista ser representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

É o necessário.

Decido.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente a Agravante pleiteia a **concessão da justiça gratuita**.

Da análise dos autos, verifica-se que a Agravante requereu em sua petição inicial a concessão da justiça gratuita nos termos do caput do art. 98, CPC, por se declarar pobre na forma da legislação pátria. No entanto, em decisão interlocutória, o magistrado *a quo* não analisou tal pedido, sendo, portanto, novamente pleiteado, em sede de Agravo de Instrumento.

Verifico que a Agravante é idosa, aposentada, representada pela Defensoria Pública por não ter condições de pagar às custas do processo.

Diante de tal informação, **DEFIRO o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo Agravante em sede recursal.**

Pleiteia a Agravante que seja dado provimento ao recurso para a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender o reajuste de 92,92% e, assim, que haja emissão dos boletos das mensalidades vencidas e vincendas sem o percentual anteriormente aplicado.

Pois bem, observo que o direito à vida é o direito de maior valor para a estrutura do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que nenhum outro direito subsiste sem que haja proteção à vida humana. Ressalta-se que, juntamente com o direito à vida humana, deve-se proteger o direito à saúde, pois diretamente ligado ao primeiro.



No caso em análise, a Agravante teve sua mensalidade reajustada no percentual de 92,92% ao completar 59 anos, referente a reajuste de faixa etária.

Observo que inicialmente, do contrato de seu plano, a Agravante pagava a mensalidade no valor de R\$ 281,61 (duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo vários reajustes, os quais chegaram até R\$ 835,54 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) Num. 7686159 – Pág. 11.

A agravante, na tentativa de solucionar tal problema, assinou em 16/08/2013 um termo de compromisso com a Agravada para parcelar o percentual de 92,92% em aumentos anuais de 14,05% durante 5 (cinco) anos (Núm. 7686137 – Pág. 6).

Assim, o referido percentual foi aplicado entre os anos de 2014 a 2018, tudo levando a crer que a mensalidade referente ao mês de novembro/2018 já abarcou a última parcela do referido reajuste, não encontrando guarida a evolução do valor mensal de R\$ 835,54 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 1.216,35 (mil duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), conforme comunicação expedida pela UNIMED à consumidora Num.7686151

Sobre o assunto, o STJ já se manifestou no sentido da possibilidade de reajuste da mensalidade em razão da faixa etária, devendo ser observado alguns requisitos, conforme se observa na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. CONSUMIDOR IDOSO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, firmou o entendimento de ser, a princípio, idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, pois com o incremento da idade há o aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. **Todavia, para evitar abusividades, devem ser observados alguns parâmetros, como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados, sobretudo para essa última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais** (Resolução CONSU nº 6/98 ou Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS). Logo, a abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.

2. Após o reconhecimento da abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária, e para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do [Código de Defesa do Consumidor](#), a apuração de percentual adequado e razoável de



majoração da mensalidade em razão da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015 (grifo nosso))

Isto posto, em sede de cognição sumária, uma vez presente os requisitos autorizadores dispostos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), defiro em parte o pedido de tutela antecipada recursal pleiteada para suspender a majoração do reajuste aplicado, que onerou a mensalidade de R\$ 835,54 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 1.216,35 (mil duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), ressalvadas futuras aplicações do índice de reajuste anual que forem autorizados pela ANS nas datas de reajustes do plano.

Comunique-se o Juízo *a quo* desta decisão, conforme art. 1.019, I do CPC.

Intime-se a Agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, 1º de agosto de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR- RELATOR

